

LANNA RIBEIRO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

24 JULHO/2026

**TEMA 1.210 DO STJ:
ACABOU A PENHORA
AUTOMÁTICA DOS BENS
DO SÓCIO — E O CREDOR
QUE INSISTIR PODE
PAGAR A CONTA**



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** Em 7 de maio de 2026, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, por maioria de 4 votos a 3, o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.210, sob relatoria do Ministro Raul Araújo. A tese fixada tem efeito vinculante em todo o país e encerra uma prática que se tornara rotineira nas execuções cíveis: a de atingir o patrimônio pessoal dos sócios pelo simples fato de a empresa não ter bens ou de ter encerrado suas atividades de forma irregular.
- 1.2** A partir de agora, a desconsideração da personalidade jurídica exige prova concreta de abuso. E há um segundo movimento, complementar, que reforça o recado do Tribunal: o credor que insistir em um pedido de desconsideração sem lastro pode ser condenado a pagar honorários ao advogado do sócio que tentou atingir indevidamente.

2. A TESE FIXADA: ABUSO É REQUISITO, INSOLVÊNCIA NÃO BASTA

- 2.1** A tese do Tema 1.210 é direta: “Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.”
- 2.2** Em outras palavras, os dois fatos que antes bastavam para muitos juízes autorizarem a desconsideração — a ausência de bens penhoráveis e o encerramento irregular — deixaram de ser, isoladamente, motivo suficiente. É preciso demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
- 2.3** O art. 50 do Código Civil, na redação dada pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), já consagrava a chamada Teoria Maior, que condiciona a desconsideração à prova do abuso. Desvio de finalidade é o uso da pessoa jurídica para lesar credores ou praticar atos ilícitos; confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre o patrimônio da empresa e o dos sócios. O Tema 1.210 apenas pôs fim à difundida interpretação que equiparava insolvência a abuso — e o fez em caráter vinculante.

3. O JULGAMENTO: PLACAR APERTADO E A DIVERGÊNCIA DE NANCY ANDRIGHI

- 3.1** O placar de 4 a 3 revela que a questão estava longe de ser pacífica. Para o relator, Ministro Raul Araújo, deferir a desconsideração com base exclusiva na inexistência de bens ou no encerramento irregular seria transformar o incidente em mecanismo ordinário de execução indireta, esvaziando a separação patrimonial que é o fundamento do direito societário moderno. A Ministra Nancy Andrichi abriu a divergência: para ela, o encerramento irregular deveria gerar, ao menos, presunção relativa de abuso, invertendo o ônus da prova em desfavor dos sócios.
- 3.2** O argumento da divergência é prático: a empresa que fecha as portas sem cumprir os ritos de dissolução impõe ao credor uma prova quase impossível de produzir, pois a documentação que revelaria a fraude já não está acessível. A maioria, contudo, manteve a exigência de prova efetiva.

4. NÃO É BLINDAGEM: O QUE A DECISÃO NÃO DIZ

- 4.1** Seria um erro ler a decisão como uma blindagem absoluta dos sócios. O STJ não proibiu a desconsideração — apenas exigiu que ela se apoie em prova real. Sócios que efetivamente desviaram recursos ou misturaram patrimônio pessoal e empresarial continuam plenamente expostos. O que muda é que a medida deixa de ser automática: o conjunto probatório deixa de ser um complemento do pedido e passa a ser uma exigência inicial.
- 4.2** Pedidos genéricos — aqueles que apenas alegam que “a empresa não tem bens” — devem ser rejeitados de plano. Para o credor, isso significa a necessidade de produzir prova mais robusta; para o devedor, representa um argumento processual sólido para impugnar decisões que ignorem o novo padrão.

5. O CREDOR QUE INSISTIR PAGA A CONTA: HONORÁRIOS NO IDPJ REJEITADO

- 5.1** O Tema 1.210 não está sozinho. Ele se soma a outro precedente da Corte que dá dentes ao novo entendimento: em 13 de fevereiro de 2025, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 2.072.206/SP, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou que a rejeição do pedido de desconsideração autoriza a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte indevidamente chamada ao processo. O fundamento é que o incidente, apesar do nome, tem natureza de demanda incidental autônoma, com partes, causa de pedir e pedido próprios — e, portanto, gera ônus de sucumbência.
- 5.2** A consequência prática é expressiva. Como o valor da causa do incidente costuma corresponder ao valor da dívida, e os honorários de sucumbência são em regra fixados entre 10% e 20% desse valor, o credor que ajuizar um IDPJ infundado sobre uma dívida elevada pode terminar devendo quantia significativa aos sócios que tentou responsabilizar.
- 5.3** A combinação dos dois precedentes — o Tema 1.210, que exige prova de abuso, e o REsp 2.072.206/SP, que impõe honorários em caso de rejeição — altera profundamente a relação de risco do credor: o pedido de desconsideração deixa de ser uma tentativa sem custo e passa a exigir avaliação prévia criteriosa.

6. ATENÇÃO: O TEMA 1.210 NÃO ALCANÇA A EXECUÇÃO FISCAL

- 6.1** Um ponto de atenção essencial: a tese do Tema 1.210 aplica-se exclusivamente às relações de direito civil e empresarial. Em matéria tributária, o STJ mantém entendimentos próprios — consolidados nos Temas 630, 962 e 981 —, que admitem o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente em caso de dissolução irregular, com base no art. 135, III, do CTN e na Súmula 435 do STJ. Esses regimes continuam vigentes e não foram afetados pelo Tema 1.210.
- 6.2** Na prática, a mesma situação de fato — empresa encerrada irregularmente com dívidas — pode gerar respostas jurídicas opostas conforme a natureza da obrigação em cobrança seja civil ou tributária.

7. CONCLUSÃO

7.1 O Tema 1.210 reposiciona o eixo do direito societário brasileiro em favor da autonomia patrimonial, que volta a ser a regra, e não a exceção. Ao exigir prova concreta de abuso e ao punir com honorários o pedido temerário, o STJ desestimula a desconsideração usada como atalho e devolve seriedade ao instituto.

7.2 Não se trata, porém, de um escudo para maus pagadores: quem desviou recursos ou confundiu patrimônios segue exposto, e o novo padrão probatório recai igualmente sobre credores diligentes, que agora precisam instruir bem seus pedidos, e sobre sócios honestos, que ganham previsibilidade.

Para empresas, sócios e credores, o recado é prático e imediato. De um lado, o encerramento regular das atividades — com baixa formal e liquidação adequada — torna-se a melhor proteção patrimonial, pois afasta até mesmo os indícios que a corrente vencida pretendia transformar em presunção de abuso.

De outro, o credor que pretende desconsiderar a personalidade jurídica deve reunir, desde o início, elementos concretos de desvio ou confusão patrimonial — sob pena de ver o pedido rejeitado e, ainda, arcar com os honorários da parte que tentou atingir. A assessoria jurídica especializada, em ambos os polos, torna-se decisiva.